



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036773-06.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIAS DE MORAES CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM CONHECIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1036773-06.2023.8.26.0007
Elias de Moraes Cruz
Itaú Unibanco S/A
Foro Regional de Itaquera/3ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS ABUSIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada por Elias de Moraes Cruz em face de Itaú Unibanco S/A, com pedido de revisão de cláusulas contratuais por suposta abusividade dos encargos pactuados em contratos de empréstimos celebrados a partir de 2020. Alegou que, em razão da pandemia, contraiu novos empréstimos com taxas de juros excessivas e pleiteou a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente o pedido. O autor interpôs recurso de apelação, buscando, sobretudo, o afastamento da mora contratual em razão da alegada cobrança de encargos abusivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso de apelação não observa o princípio da dialeticidade, porquanto as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença de improcedência, limitando-se a argumentos genéricos e à repetição de documentos já constantes dos autos.

4. A sentença analisou detalhadamente as alegações de abusividade, reconhecendo a regularidade das taxas de juros contratadas e afastando a tese de vício de consentimento, com base na livre pactuação e ausência de elementos de desequilíbrio contratual.

5. A insurgência recursal não apresenta fundamentos capazes de infirmar a motivação da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

6. Em razão do não conhecimento do recurso, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do CPC, conforme entendimento consolidado no Tema 1.059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: A) A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença impede o conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. C) A regularidade das taxas de juros pactuadas, quando em conformidade com o mercado, afasta a alegação de abusividade contratual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.010, II e III; art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1009253-24.2015.8.26.0566, Rel. R.P.G., DJe 25.08.2016; TJSP, Apelação Cível n. 1012795-79.2022.8.26.0477, Rel. T.A., DJe 23.01.2024; TJSP, Apelação Cível n. 1003175-91.2023.8.26.0191, Rel. A.A., DJe 11.03.2024; STF, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 18.05.2017; STJ, Tema 1.059.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Elias de Moraes Cruz em face de Itaú Unibanco S/A alegando, em suma, que em 2020 celebrou contrato de empréstimo com a requerida com encargos abusivos. Que, com a pandemia, necessitou contratar novos empréstimos e linhas de crédito, com taxas de juros abusivas e outros encargos que fora obrigado a contratar. Pleiteou pela revisão dos valores dos contratos, expurgando a cobrança composta dos juros de cada um, com a restituição em dobro dos valores cobrados em excesso e a condenação do requerido em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 901/909 julgou improcedente a ação.

Apela o requerido às fls. 916/967, alegando, em síntese, que a) não há que se falar em mora do apelante, vez que constatada cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual; b) que fora ignorado o laudo pericial trazido aos autos pelo apelante; c) fora celebrado acordo entre as partes na ação monitória n. 1013894-68.2024.8.26.0007, em nome da pessoa jurídica do apelante. Requer, por fim, o afastamento de todos os encargos moratórios do débito, em razão da cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual.

Contrarrazões às fls. 983/994.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A r. sentença examinou minuciosamente a questão em debate, apresentando robusta fundamentação fática e jurídica em seu texto. Contudo, as razões recursais não abordaram direta e especificamente os fundamentos da decisão atacada, tecendo considerações genéricas e colacionando laudo contábil já anexado anteriormente aos autos, sem demonstração suficiente de aderência com a hipótese dos autos.

O autor se insurge contra a sentença apenas para requerer o afastamento da mora, vez que "constatada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual". Ocorre que a sentença, em verdade, reconheceu a regularidade das contratações:

"As taxas de juros foram pactuadas entre as partes, sendo que no contexto mercadológico o autor deveria pesquisar instituições financeiras que disponibilizassem taxas de juros que considerasse mais adequadas, mas tal conduta de pesquisa precede as contratações e, não a sucedem como pretende o autor, que celebrou negócios jurídicos que lhe pareceram pelo menos razoáveis no momento das contratações, já que os contratos foram assinados e, depois o autor resolveu questioná-los sob o manto do CDC alegando vulnerabilidade, quando a situação se resume à pesquisa prévia de taxas de juros mensais cobradas pelas diversas instituições financeiras, o que afasta a alegação de ocorrência de vício de consentimento no caso ora tratado."

O MM. Juízo "a quo" também foi claro quanto à mora, destacando que "não prevalece a pretensão de afastamento da mora, uma vez que a inadimplência contratual gera o vencimento antecipado da dívida".

Por fim, aponto que da análise do laudo contábil juntado unilateralmente

pelo requerente às fls. 792/829, que demonstra as supostas ilegalidades mencionadas pelo autor, verifica-se que os referidos trabalhos expurgam dos contratos entabulados a cobrança dos juros acima do patamar indicado pelo autor como limite, tendo o MM. Juízo "a quo" corretamente ressaltado a legalidade das taxa de juros contratadas.

Tendo em vista que as razões recursais do recurso em questão não abordam os fundamentos da r. Sentença recorrida, esta não restou combatida.

Consequentemente, por violação ao princípio da dialeticidade, o recurso padece de vício formal, obstando sua adequada apreciação:

“CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. RECURSO GENÉRICO E ABSTRATO. DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - RI: 10092532420158260566, Rel.: R.P.G, 1ª Turma Recursal, DJe: 25/08/2016)

APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1010, II E III, DO CPC. NÃO CONHECIDO. (TJSP: 1012795-79.2022.8.26.0477, Rel.: T.A, 23ª Câmara de Direito Privado, DJe: 23/01/2024)

Quanto aos honorários recursais, sendo matéria de ordem pública, é cognoscível de ofício ou a requerimento, 85, § 11, do CPC), motivo pelo qual os majoro por conta do recurso inadmitido, conforme Tema 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente), independente de contraminuta ou trabalho adicional pelo advogado da contraparte (STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. M.A, j. 18/05/2017).

Ante o exposto, **NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO**, com fundamento nos arts. 932, II e III, do CPC.

Pela sucumbência, o recorrente pagará as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º e 11). Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora